

**ATOS FINAIS DA CONFERÊNCIA DE
PLENIPOTENCIÁRIOS
ADICIONAL**

(Genebra, 1992)

U I T

Constituição e Convenção da União Internacional de Telecomunicações

Protocolo Facultativo

Resoluções

Recomendação

ÍNDICE

**CONSTITUIÇÃO DA
UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

	<i>Página</i>
Preâmbulo	3

CAPÍTULO I

Disposições Básicas

Art. 1.	Objeto da União	4
2.	Composição da União	6
3.	Direitos e Obrigações dos Membros	7
4.	Instrumentos da União	7
5.	Definições	8
6.	Execução dos instrumentos da União	8
7.	Estrutura da União	9
8.	A Conferência de Plenipotenciários.....	10
9.	Princípios aplicáveis às eleições e assuntos conexos	-11
10.	O Conselho	12
11.	A Secretaria-Geral	13

CAPÍTULO II

O Setor de Radiocomunicações

Art. 12.	Funções e estrutura.....	14
13.	As Conferências de Radiocomunicações e as Assembléias de Radiocomunicações.....	15
14.	A Junta de Regulamentação das Radiocomunicações.....	16
15.	As Comissões de Estudo de Radiocomunicações.....	17
16.	O Escritório de Radiocomunicações.....	17

CAPÍTULO III

O Setor de Normalização das Telecomunicações

		<i>Página</i>
Art. 17	Funcões e estrutura.....	18
18.	As Conferências Mundiais de Normalização das Telecomunicações.....	19
19.	As Comissões de Estudo de Normalização das Telecomunicações.....	19
20.	O Escritório de Normalização das Telecomunicações.....	20

CAPÍTULO IV

O Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações

Art 21	Funções e estrutura.....	21
22.	As Conferências de Desenvolvimento das Telecomunicações.....	23
23.	As Comissões de Estudo de Desenvolvimento das Telecomunicações.....	24
24.	O Escritório de Desenvolvimento das Telecomunicações.....	24

CAPÍTULO V

Outras disposições sobre o funcionamento da União

Art. 25.	As Conferências Mundiais de Telecomunicações Internacionais	25
26.	O Comitê de Coordenação.....	25
27.	Funcionários nomeados e pessoal da União.....	26
28.	Finanças da União	27
29.	Idiomas	29
30.	Sede da União	29
31.	Capacidade jurídica da União	29
32.	Regulamento interno das conferências e de outras reuniões.....	30

CAPÍTULO VI

Disposições gerais relativas às telecomunicações

Art. 33.	Direito do público de utilizar o serviço internacional de telecomunicações	31
34.	Retenção de telecomunicações	31
35.	Suspensão do serviço	32
36.	Responsabilidade	32
37.	Segredo das telecomunicações	32
38.	Estabelecimento, exploração e proteção dos canais e instalações de telecomunicações.....	33
39.	Notificação das contravenções.....	33
40.	Prioridade das telecomunicações relativas à segurança da vida humana	34
41.	Prioridade das telecomunicações de Estado.....	34
42.	Acordos particulares.....	34
43.	Conferências, acordos e organizações regionais.....	35

CAPÍTULO VII

Disposições especiais relativas às radiocomunicações

Art. 44.	Utilização do espectro de frequências radioelétricas e da órbita dos satélites geoestacionários	36
----------	---	----

45.	Interferências prejudiciais.....	36
46.	Chamadas e mensagens de socorro	37
47	Sinais de socorro, urgência, segurança ou identificação falsos ou enganosos.....	37
48.	Instalações dos Serviços de Defesa Nacional.....	38

CAPÍTULO VIII

Relações com as Nações Unidas, outras organizações internacionais e Estados não Membros

Art. 49	Relações com as Nações Unidas.....	39
50.	Relações com outras organizações internacionais.....	39
51.	Relações com Estados não Membros	39

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Art. 52.	Ratificação, aceitação ou aprovação.....	40
53.	Adesão	41
54.	Regulamentos Administrativos.....	41
55.	Emendas à presente Constituição.....	43
56.	Solução de controvérsias	44
57.	Denúncia da presente Constituição e da Convenção.....	45
58.	Entrada em vigor e assuntos conexos.....	45
Fórmula final		46
Assinaturas.....		47

ANEXO-	Definição de alguns termos empregados na presente Constituição, na Convenção e nos Regulamentos Administrativos da União Internacional de Telecomunicações.....	65
--------	--	----

**Convenção da União
Internacional de Telecomunicações**

CAPÍTULO I

Funcionamento da União

SESSÃO 1

Art. 1.	A Conferência de Plenipotenciários.....	69
2.	Eleições e assuntos conexos.....	70
3.	Outras conferências.....	73

SESSÃO 2

4.	O Conselho.....	75
----	-----------------	----

SESSÃO 3

5.	A Secretaria-Geral.....	79
----	-------------------------	----

SESSÃO 4

6.	O Comitê de Coordenação.....	82
----	------------------------------	----

SESSÃO 5 - O Setor de Radiocomunicações

7.	As Conferências Mundiais de Radiocomunicações.....	83
8.	As Assembléias de Radiocomunicações.....	85
9.	As Conferências Regionais de Radiocomunicações.....	86
10.	A Junta de Regulamentação das Radiocomunicações.....	86
11.	As Comissões de Estudo de Radiocomunicações.....	88
12.	O Escritório de Radiocomunicações.....	90

SESSÃO 6 - O Setor de Normalização das Telecomunicações

Art.13.	As Conferências Mundiais de Normalização das Telecomunicações.....	93
---------	--	----

14.	Comissões de Estudo de normalização das telecomunicações	94
15.	Escritório de Normalização das Telecomunicações	95

SESSÃO 7 - O Setor de Desenvolvimento das telecomunicações

16.	As Conferências de Desenvolvimento das Telecomunicações	97
17.	As Comissões de Estudo de desenvolvimento das telecomunicações	98
18.	Escritório e Junta Assessora de Desenvolvimento das Telecomunicações	99

SESSÃO 8 - Disposições comuns aos três Setores

19.	Participação de entidades e organizações distintas das administrações nas atividades da União	101
20.	Gestão dos assuntos nas Comissões de Estudo	103
21.	Recomendações de uma conferência à outra	105
22.	Relações entre os Setores e com as organizações internacionais	105

CAPÍTULO II

Disposições gerais relativas às conferências

Art. 23.	Convite às Conferências de Plenipotenciários e admissão às mesmas quando houver Governo anfitrião	106
24.	Convite às Conferências de Radiocomunicações e admissão às mesmas quando houver Governo anfitrião	107
Art. 25.	Convite às Assembléias de Radiocomunicações, às Conferências de Normalização das Telecomunicações e de Desenvolvimento das Telecomunicações	

	e admissão às mesmas quando houver Governo anfitrião.....	108
26.	Procedimentos para a convocação ou cancelamento de Conferências Mundiais ou de Assembléias de Radiocomunicações a pedido de Membros da União ou por proposta do Conselho.....	109
27.	Procedimentos para a convocação de Conferências Regionais a pedido dos Membros da União ou por proposta do Conselho.....	111
28.	Disposições relativas às conferências que se reúnam sem Governo anfitrião.....	112
29.	Mudança de datas ou de local de uma conferência.....	112
30.	Prazos e modalidades para a apresentação de propostas e relatórios às conferências.....	113
31.	Credenciais para as conferências.....	114

CAPÍTULO III

Regulamento interno

Art.32	Regulamento Interno das conferências e de outras reuniões.....	117
1.	Ordem de disposição.....	117
2.	Abertura da conferência.....	117
3.	Atribuições do Presidente da conferência.....	118
4.	Constituição de comissões	
	4.1. Comissão de Direção.....	119
	4.2. Comissão de Credenciais.....	119
	4.3. Comissão de Redação.....	120
	4.4. Comissão de Controle do Orçamento.....	120
5.	Composição das comissões.....	121
	5.1. Conferências de Plenipotenciários.....	121
	5.2. Conferências de Radiocomunicações e Conferências Mundiais de Telecomunicações Internacionais.....	121
	5.3. Assembléias de Radiocomunicações e Conferências de Normalização das Telecomunicações e de	

Desenvolvimento das	
Telecomunicações.....	121
6. Presidentes e Vice-Presidentes das	
subcomissões.....	122
7. Convocação das sessões.....	122
8. Propostas apresentadas antes	
da abertura da conferência.....	122
9. Propostas ou emendas apresentadas	
durante a conferência.....	122
10. Requisitos para a discussão,	
decisão ou votação acerca das	
propostas ou emendas.....	123
11. Propostas ou emendas omitidas ou	
prorrogadas.....	123
12. Normas para as deliberações em	
sessão plenária.....	123
12.1 Quorum.....	123
12.2 Ordem das deliberações.....	124
12.3 Moções e questões de ordem.....	124
12.4 Prioridade das moções e	
questões de ordem.....	124
12.5 Moção de suspensão ou	
cancelamento das sessões.....	125
12.6 Moção de convocação do	
debate.....	125
12.7 Moção de encerramento do	
debate.....	125
12.8 Limitação das intervenções.....	125
12.9 Encerramento da lista de	
oradores.....	126
12.10 Questões de competência.....	126
12.11 Retirada e reposição	
das moções.....	126
13. Direito de voto.....	126
14. Votação.....	127
14.1 Definição da maioria.....	127
14.2 Falta de participação em uma	
votação.....	127
14.3 Maioria especial.....	128
14.4 Abstenções de mais de cinquenta	
por cento.....	128
14.5 Procedimentos de votação.....	128
14.6 Proibição de interromper uma	
votação iniciada.....	129

14.7	Fundamentos do voto	129
14.8	Votação por partes de uma proposta	129
14.9	Ordem de votação sobre propostas concorrentes	129
14.10	Emendas	130
14.11	Votação de emendas	130
14.12	Repetição de uma votação	130
15.	Normas para as deliberações e procedimentos de votação nas comissões e subcomissões	131
16.	Reservas	131
17.	Atas das sessões plenárias	132
18.	Resumos dos debates e relatórios das comissões e subcomissões	132
19.	Aprovação das atas, resumo dos debates e relatórios	133
20.	Numeração	134
21.	Aprovação definitiva	134
22.	Assinatura	134
23.	Relações com a imprensa e o público	134
24.	Franquia	135

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Art.	33. Finanças	136
	34. Responsabilidades financeiras das conferências	139
	35. Idiomas	139

CAPÍTULO V

Disposições diversas sobre a exploração dos serviços de telecomunicações

Art.	36. Taxas e franquia	141
	37. Administração e liquidação de contas	141
	38. Unidade monetária	142
	39. Intercomunicação	142
	40. Linguagem secreta	143

Arbitragem e emenda

Art. 41. Arbitragem: Procedimento.....	144
42. Emendas à presente Convenção.....	145

ANEXO - Definição de alguns termos empregados na presente Convenção e nos Regulamentos Administrativos da União Internacional de Telecomunicações.....	148
--	-----

DECLARAÇÕES E RESERVAS..... 151

Afganistão (Estado Islâmico do) - <6, 63>
Alemanha (República Federal da) - <42, 73>
Arábia Saudita (Reino da) - <63, 64>
Argélia (República Argelina Democrática e Popular) - <63>
Argentina (República da) - <49>
Austrália - <66, 73>
Áustria - <16, 17, 73>
Bahrein (Estado do) - <63, 64>
Belarus (República de) - <37>
Bélgica - <16, 17, 73>
Benin (República do) - <59>
Brunei Darrussalam - <23>

Bulgária (República da) - <43, 73>
Burkina Fasso - <10>
Burundi (República do) - <19>
Cameroun (República do) - <41>
Canadá - <73>
Chile - <22>
China (República Popular da) - <77>
Chipre (República do) - <31>
Colômbia (República da) - <48>
Coréia (República da) - <4>
Côte d'Ivoire (República da) - <18>
Cuba - <60>
Dinamarca - <46, 73>
Emiratos Árabes Unidos - <63, 64>
Eslovênia (República da) - <1>
Espanha - <32, 33>

Estônia (República da) - <46>
Estados Unidos da América - <68, 73, 82>
Etiópia - <58>
Fiji (República de) - <11>
Filipinas (República das) - <44>
Finlândia - <46, 73>
França - <56, 57, 73>
Gabão (República Gabonesa) - <2>
Gana - <65>
Grécia - <50, 73>
Guiné (República da) - <12>
Hungria (República da) - <34>
Índia (República da) - <62>
Indonésia (República da) - <47>
Irã (República Islâmica do) - <15, 63>
Irlanda - <71, 73>
Islândia - <46>
Israel (Estado do) - <75>
Itália - <73, 81>
Japão - <73, 79>
Jordânia (Reino Hachemita da) - <63>
Quênia (República do) - <53>
Kuaite (Estado do) - <63, 64>
Lesoto (Reino do) - <13>
Letônia (República da) - <46>
Libano - <63>
Liechtenstein (Principado de) - <21, 73>
Lituânia (República da) - <46>
Luxemburgo - <16, 17, 73>
Malásia - <30>
Maláui - <7>
Malta - <69, 73, 76>
Marrocos (Reino do) - <63>
Mauritânia (República Islâmica da) - <63, 72>
México - <55, 74>
Mônaco - <73>
Mongólia - <51>
Myanmar (União de) - <52>
Níger (República do) - <40>
Nigéria (República Federal da) - <25>
Noruega - <46, 73>
Nova Zelândia - <29, 73>
Oman (Sultanato de) - <63, 64>
Paquistão (República Islâmica do) - <63>

Panamá (República do) - <61>	
Papua Nova Guiné - <39>	
Países Baixos (Reino do) - 67, 73>	
Portugal - <70, 73>	
Catar (Estado de) - <63, 64>	
Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte - <26, 73, 80>	
República Democrática da Coreia - <3>	
Romênia - <73, 78>	
Rússia (Federação da) - <37>	
Senegal (República do) - <8>	
Cingapura (República de) - <28>	
Sri Lanka (República Socialista Democrática do) - <35>	
Sudão (República do) - <45, 63>	
Suécia - <46, 73>	
Suíça (Confederação) - <21, 73>	
Suriname (República do) - <14>	
Suazilândia (Reino da) - <9>	
Tailândia - <24>	
Tunísia - <63>	
Turquia - <54, 73>	
Ucrânia - <37>	
Uruguai (República Oriental do) - <20>	
Venezuela (República da) - <38>	
Zâmbia (República da) - <5>	

PROCOLO FACULTATIVO	190
----------------------------------	-----

RESOLUÇÕES

1. Aplicação provisória de certas partes da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992).....	196
2. Divisão do trabalho entre o Setor de Radiocomunicações e o Setor de Normalização das Telecomunicações	199
3. Criação de Grupos Assessores dos Setores de Radiocomunicações e de Normalização das Telecomunicações	203

4. Participação de entidades e organizações distintas das administrações nas atividades da União.....	205
5. Gestão da União.....	207
6. Tarefas prioritárias do Escritório de Desenvolvimento das Telecomunicações (BDT).....	209
7. Atuação imediata do Escritório de Desenvolvimento das Telecomunicações (BDT).....	211
8. Grupo Voluntário de Peritos para o exame da atribuição e utilização mais eficaz do espectro de frequências radioelétricas e simplificação do Regulamento de Radiocomunicações.....	213
9. Conferência Mundial de Radiocomunicações de 1993.....	215
10. Aprovação de recomendações.....	218
11. Duração das Conferências de Plenipotenciários da União.....	220
12. Regulamento interno das conferências e reuniões da União Internacional de Telecomunicações.....	221
13. Melhorias da utilização de meios técnicos, de armazenamento e difusão de dados do Escritório de Radiocomunicações.....	223
14. Acesso eletrônico a documentos e publicações da União.....	225
15. Exame da necessidade de se criar um foro para a discussão de estratégias e políticas no ambiente em transformação das telecomunicações.....	226
16. Intensificação das relações com as organizações regionais de telecomunicações.....	228

RECOMENDAÇÃO

1. Depósito de instrumentos e entrada em vigor da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992).....	231
<i>Tabela Analítica</i>	233

**ATOS FINAIS DA
CONFERÊNCIA DE PLENIPOTENCIÁRIOS
ADICIONAL**

(Genebra, 1992)

**CONSTITUIÇÃO E CONVENÇÃO DA UNIÃO
INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

Protocolo Facultativo

Resoluções

Recomendação

**CONSTITUIÇÃO
DA
UNIÃO INTERNACIONAL
DE TELECOMUNICAÇÕES**

**CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO
INTERNACIONAL
DE TELECOMUNICAÇÕES**

Preâmbulo

1. Reconhecendo, em toda sua plenitude, o direito soberano de cada Estado de regulamentar suas telecomunicações e tendo em conta a importância crescente das telecomunicações para a salvaguarda da paz e do desenvolvimento econômico e social de todos os Estados, os Estados Partes na presente Constituição, instrumento fundamental da União Internacional de Telecomunicações e na Convenção da União Internacional de Telecomunicações (doravante denominada "a Convenção") que a complementa, com a finalidade de facilitar as relações pacíficas, a cooperação internacional entre os povos e o desenvolvimento econômico e social, por meio do bom funcionamento das telecomunicações, acordaram o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições básicas

ARTIGO 1

Objeto da União

- 2 1. A União terá por objeto:
- 3 a) manter e ampliar a cooperação internacional entre todos os Membros da União para o aperfeiçoamento e emprego racional de todas as categorias de telecomunicações.
- 4 b) promover e prestar assistência técnica aos países em desenvolvimento no campo das telecomunicações e promover, do mesmo modo, a mobilização dos recursos materiais e financeiros necessários para sua execução;
- 5 c) estimular o desenvolvimento dos meios técnicos e sua exploração mais eficaz, a fim de aumentar a eficiência dos serviços de telecomunicações, expandir seu emprego e generalizar, o mais possível, sua utilização pelo público;
- 6 d) promover a extensão dos benefícios das novas tecnologias de telecomunicações a todos os habitantes do Planeta;
- 7 e) promover a utilização dos serviços de telecomunicações, com o fim de facilitar as relações pacíficas;
- 8 f) harmonizar os esforços dos Membros para a obtenção destes fins;
- 9 g) promover, a nível internacional, a adoção de um enfoque mais amplo das questões das telecomunicações, com vistas à universalização da economia e à socialização da informação, cooperando, para tal fim, com outras organizações intergovernamentais mundiais e regionais e com as organizações não governamentais interessadas nas telecomunicações.
- 10 2. Para tal efeito, e em particular, a União:
- 11 a) efetuará a atribuição das bandas de frequências do espectro radioelétrico e a adjudicação de frequências radioelétricas, lavrará o registro das atribuições de frequências e as posições orbitais associadas à órbita dos satélites geostacionários, a fim de evitar toda interferência prejudicial entre as estações de radiocomunicações dos diferentes países;
- 12 b) coordenará os esforços para eliminar as interferências prejudiciais entre as estações de radiocomunicações dos diferentes países e otimizar a utilização do espectro de frequências radioelétricas da

- órbita dos satélites geoestacionários pelos serviços de radiocomunicações;
- 13 c) facilitará a normalização mundial das telecomunicações com uma qualidade de serviço satisfatória.
 - 14 d) fomentará a cooperação internacional no fornecimento de assistência técnica aos países em desenvolvimento, assim como a criação, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das instalações das redes de telecomunicações nos países em desenvolvimento, por todos os meios de que disponha e, em particular, por meio de sua participação nos programas adequados das Nações Unidas e do uso de seus próprios recursos, quando for o caso;
 - 15 e) coordenará, do mesmo modo, os esforços para harmonizar o desenvolvimento dos meios de telecomunicações, especialmente os que utilizam técnicas espaciais, a fim de aproveitar, ao máximo, suas possibilidades.
 - 16 f) fomentará a colaboração entre os Membros com o fim de adotar, no estabelecimento de tarifas, o nível mínimo compatível com um serviço de boa qualidade e com uma gestão financeira das telecomunicações sã e independente;
 - 17 g) promoverá a adoção de medidas destinadas a garantir a segurança da vida humana, mediante proteção dos serviços de telecomunicações;
 - 18 h) empreenderá estudos, estabelecerá regulamentos, adotará resoluções, formulará recomendações e petições, reunirá e publicará informações sobre as telecomunicações;
 - 19 i) promoverá, junto aos organismos financeiros e de desenvolvimento internacionais, o estabelecimento de linhas de crédito preferenciais e favoráveis, com vistas ao desenvolvimento de projetos sociais orientados, entre outros fins, para estender os serviços de telecomunicações às áreas mais isoladas dos países.

ARTIGO 2

Composição da União

20. A União Internacional de Telecomunicações, devido ao princípio da universalidade e do interesse na participação universal da União, será constituída por:
 - 21 a) todo Estado que tenha sido Membro da União por haver sido Parte em uma Convenção Internacional de Telecomunicações, antes da entrada em vigor da presente Constituição e da Convenção;
 - 22 b) qualquer outro Estado Membro das Nações Unidas, que aderir à presente Constituição e à Convenção, de conformidade com o disposto no artigo 53 da presente Constituição e da Convenção;

- 23 c) qualquer outro Estado que, não sendo Membro das Nações Unidas, solicite sua admissão como Membro da União e que, após prévia aprovação de seu pedido por dois terços dos Membros da União, adira à presente Constituição e à Convenção, de conformidade com o disposto no artigo 53 da presente Constituição. Se tal pedido for apresentado no período compreendido entre duas Conferências de Plenipotenciários, o Secretário-Geral consultará os Membros da União. Considerar-se-á abstenso, todo o Membro que não tenha respondido, no prazo de quatro meses, a contar da data em que tenha sido consultado.

ARTIGO 3

Direitos e obrigações dos Membros

- 24 1. Os Membros da União terão direitos e estarão sujeitos às obrigações previstas na presente Constituição e na Convenção.
- 25 2. Os Membros da União terão, no que diz respeito à sua participação nas conferências, reuniões ou consultas, os seguintes direitos:
- 26 a) participar das conferências, ser elegíveis para o Conselho e apresentar candidatos para a nomeação de funcionários da União e dos membros da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações;
- 27 b) cada Membro, sem prejuízo do disposto nos números 169 a 210 da presente Constituição, terá direito a um voto nas Conferências de Plenipotenciários, nas Conferências Mundiais, nas Assembléias de Radiocomunicações, nas reuniões das Comissões de Estudo e, se fizer parte do Conselho, nas reuniões deste. Nas Conferências Regionais, somente terão direito de voto os Membros da Região interessada;
- 28 c) cada Membro, sem prejuízo do disposto nos números 169 e 210 da presente Constituição, terá igualmente direito a um voto nas consultas efetuadas por correspondência. No caso de consultas referentes a Conferências Regionais, apenas terão direito de voto os membros da Região interessada;

ARTIGO 4

Instrumentos da União

- 29 1. Os instrumentos da União são:
- A presente Constituição da União Internacional de Telecomunicações,
 - A Convenção da União Internacional de Telecomunicações, e
 - Os Regulamentos Administrativos.
- 30 2. A presente Constituição, cujas disposições se complementam com as da Convenção, é o instrumento fundamental da União.

31 3. As disposições da presente Constituição e da Convenção se complementam, ademais, com as dos Regulamentos Administrativos seguintes, que regulam o uso das telecomunicações e terão caráter vinculativo para todos os Membros:

- Regulamento das Telecomunicações Internacionais,
- Regulamento de Radiocomunicações.

32 4. No caso de divergência entre uma disposição da presente Constituição e uma disposição da Convenção ou dos Regulamentos Administrativos, prevalecerá a primeira. No caso de divergência entre uma disposição da Convenção e uma disposição de um Regulamento Administrativo, prevalecerá a Convenção.

ARTIGO 5

Definições

33 A menos que, do contexto, se depreenda outro sentido:

- 34 a) os termos utilizados na presente Constituição e definidos no seu Anexo, que formam parte integrante da mesma, terão o significado que a eles se atribui;
- 35 b) os termos diferentes dos definidos no Anexo à presente Constituição, utilizados na Convenção e definidos no seu Anexo, que formam parte integrante da mesma, terão o significado que a eles se atribui;
- 36 c) os demais termos definidos nos Regulamentos Administrativos terão o significado que a eles se atribui.

ARTIGO 6

Execução dos instrumentos da União

37 1. Os Membros estarão obrigados a aterem-se às disposições da presente Constituição, da Convenção e dos Regulamentos Administrativos, em todos os escritórios e estações de telecomunicações por eles instalados e explorados e que prestem serviços internacionais ou que possam causar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicações de outros países, exceto no que concerne ao serviço não sujeito a estas disposições, de conformidade com o artigo 48 da presente Constituição.

38 2. Além disso, os Membros deverão adotar as medidas necessárias para impor a observância das disposições da presente Constituição, da Convenção e dos Regulamentos Administrativos às empresas de exploração por eles autorizadas a estabelecer e explorar telecomunicações, que prestem serviços internacionais ou explorem estações que possam causar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicações de outros países.

ARTIGO 7

Estrutura da União

- 3) A União compreenderá:
- 4) a) a Conferência de Plenipotenciários, órgão supremo da União;
- 41 b) o Conselho, que atua como mandatário da Conferência de Plenipotenciários;
- 42 c) as Conferências Mundiais de Telecomunicações Internacionais;
- 43 d) O Setor de Radiocomunicações, incluídas as Conferências Mundiais e Regionais de Radiocomunicações, as Assembléias de Radiocomunicações e a Junta de Regulamentação das Radiocomunicações;
- 44 e) o Setor de Normalização das Telecomunicações, incluídas as Conferências Mundiais de Normalização das Telecomunicações;
- 45 f) o Setor do Desenvolvimento das Telecomunicações, incluídas as Conferências Mundiais e Regionais de Desenvolvimento das Telecomunicações;
- 45 g) a Secretaria-Geral.

ARTIGO 8

A Conferência de Plenipotenciários

- 47 1. A Conferência de Plenipotenciários será constituída por delegações que representem os Membros e será convocada a cada quatro anos.
- 48 2. a Conferência de Plenipotenciários:
- 49 a) determinará os princípios gerais aplicáveis para atingir o objeto da União anunciado no artigo 1 da presente Constituição;
- 50 b) uma vez examinados os relatórios do Conselho acerca das atividades da União desde a última Conferência de Plenipotenciários e sobre a política e planificação estratégicas recomendadas pela União, adotará as decisões que julgue adequadas;
- 51 c) fixará as bases do orçamento da União e, de conformidade com as decisões adotadas, em função dos relatórios a que se faz referência no número 50 anterior, determinará o limite máximo de seus gastos até a Conferência de Plenipotenciários subsequente, após considerar todos os aspectos pertinentes das atividades da União durante tal período;
- 52 d) elaborará as instruções gerais relacionadas com o quadro de pessoal da União e, se for necessário, fixará os salários, assim como a tabela de vencimentos e pensões para todos os funcionários da União;

- 53 e) examinará e, neste caso, aprovará definitivamente as contas da União;
- 54 f) elegerá os Membros da União que constituirão o Conselho;
- 55 g) elegerá o Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral e os Diretores dos Escritórios dos Setores, na condição de funcionários nomeados pela União;
- 56 h) elegerá os membros da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações;
- 57 i) examinará e, neste caso, aprovará as emendas propostas à presente Constituição e à Convenção, de conformidade, respectivamente, com o artigo 55 da presente Constituição e as disposições aplicáveis da Convenção;
- 58 j) negociará e, caso a caso, revisará os acordos entre a União e outras organizações internacionais, examinará os acordos provisórios acordados com essas organizações pelo Conselho, em nome da União, e decidirá sobre eles o que estime oportuno;
- 59 k) tratará de quantos assuntos de telecomunicações julgue necessários.

ARTIGO 9

Princípios aplicáveis às eleições e assuntos conexos

- 60 1. Nas eleições a que se referem os números 54 a 56 da presente Constituição, a Conferência de Plenipotenciários assegurar-se-á de que:
- 61 a) Os Membros do Conselho sejam eleitos tendo em conta a necessidade de uma distribuição equitativa dos postos entre as regiões do mundo;
- 62 b) O Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral, os Diretores dos Escritórios e os membros da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações sejam nacionais de Membros diferentes e de que, ao proceder à sua eleição, se tenha em conta uma distribuição geográfica equitativa entre as diversas regiões do mundo; no tocante aos funcionários nomeados, que também se tenha em conta os princípios expostos no número 154 da presente Constituição;
- 63 c) os membros da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações sejam eleitos, a título individual, dentre os candidatos propostos pelos Membros da União; cada Membro somente poderá propor um candidato, que deverá ser um de seus nacionais.
- 64 2. A Conferência de Plenipotenciários estabelecerá os procedimentos da eleição. A Convenção contém disposições sobre vagas, tomada de posse e reelegibilidade.

ARTIGO 10

O Conselho

65 1. (1) O Conselho será constituído por Membros da União, eleitos pela Conferência de Plenipotenciários, de conformidade com o disposto no número 61 da presente Constituição.

66. (2) Cada Membro do Conselho designará uma pessoa para atuar no mesmo, a qual poderá ser auxiliada por um ou mais assessores.

67 2. O Conselho estabelecerá seu próprio Regulamento interno.

68 3. No intervalo entre Conferências de Plenipotenciários, o Conselho atuará, enquanto órgão de governo da União, como mandatário da Conferência de Plenipotenciários, dentro dos limites das faculdades que esta lhe delegar;

69 4. (1) O Conselho adotará as medidas necessárias para facilitar a aplicação pelos Membros das disposições desta Constituição, da Convenção, dos Regulamentos Administrativos, das decisões da Conferência de Plenipotenciários e, quando for o caso, das decisões de outras conferências e reuniões da União. Realizará, ademais, as tarefas a ele encomendadas pela Conferência de Plenipotenciários.

70 (2) Examinará as grandes questões da política de telecomunicações, seguindo as diretrizes gerais da Conferência de Plenipotenciários, a fim de que a política e a estratégia da União respondam plenamente à contínua evolução das telecomunicações.

71 (3) Coordenará eficazmente as atividades da União e exercerá um controle financeiro efetivo sobre a Secretaria-Geral e os três Setores.

72 (4) Contribuirá, de conformidade com o objeto da União, para o desenvolvimento das telecomunicações nos países em desenvolvimento, por todos os meios de que disponha, inclusive pela participação da União nos programas apropriados das Nações Unidas.

ARTIGO 11

A Secretaria-Geral

73 1. (1) A Secretaria-Geral será dirigida por um Secretário-Geral, assessorado por um Vice-Secretário-Geral.

74 (2) O Secretário-Geral, com a ajuda do Comitê de Coordenação, preparará as políticas e os planos estratégicos da União e coordenará as atividades desta.

75 (3) O Secretário-Geral tomará as medidas necessárias para garantir a utilização econômica dos recursos da União e responderá perante o Conselho por todos os aspectos administrativos e financeiros das atividades da União.

76 (4) O Secretário-Geral atuará como representante legal da União.

77 2. O Vice-Secretário-Geral será responsável perante o Secretário-Geral; auxiliará o Secretário-Geral no desempenho de suas funções e assumirá as que especificamente lhe forem confiadas. Desempenhará as funções do Secretário-Geral, em sua ausência.

CAPÍTULO II

O Setor de Radiocomunicações

ARTIGO 12

Funções e estrutura

78 1. (1) O Setor de Radiocomunicações terá como função a realização dos objetivos da União, em matéria de radiocomunicações, enunciados no artigo 1 da presente Constituição,

- garantindo a utilização racional, equitativa, eficaz e econômica do espectro de frequências radioelétricas para todos os serviços de radiocomunicações, incluídos os que se utilizam da órbita dos satélites geoestacionários, sem prejuízo do disposto no artigo 44 da presente Constituição, e
- realizando estudos sem limitação de gamas de frequências e adotando recomendações sobre radiocomunicações.

79 (2). As funções precisas dos Setores de Radiocomunicações e de Normalização das Telecomunicações estarão sujeitas a um exame permanente, em estreita colaboração entre ambos, nos assuntos de interesse mútuo, de conformidade com as disposições aplicáveis da Convenção. Os Setores de Radiocomunicações, Normalização das Telecomunicações e Desenvolvimento das Telecomunicações manterão uma estreita coordenação.

80 2. O Setor de Radiocomunicações cumprirá suas funções, por intermédio:

- 81 a) das Conferências Mundiais e Regionais de Radiocomunicações;
 - 82 b) da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações;
 - 83 c) das Assembléias de Radiocomunicações, associadas às Conferências Mundiais de Radiocomunicações;
 - 84 d) das Comissões de Estudo;
 - 85 e) do Escritório de Radiocomunicações dirigido por um Diretor eleito.
- 86 3. Serão membros do Setor de Radiocomunicações:
- 87 a) por direito próprio, as Administrações dos Membros da União;
 - 88 b) as entidades e organizações autorizadas, de conformidade com as disposições pertinentes da Convenção.

ARTIGO 13

As Conferências de Radiocomunicações e as Assembléias de Radiocomunicações

89 1. As Conferências Mundiais de Radiocomunicações poderão revisar parcialmente ou, em casos excepcionais, totalmente, o Regulamento de Radiocomunicações e tratar de qualquer outra questão, de caráter mundial, que seja de sua competência e tenha relação com sua ordem do dia; suas demais funções estão especificadas na Convenção.

90 2. As Conferências Mundiais de Radiocomunicações serão convocadas normalmente a cada dois anos; todavia, ao amparo das disposições pertinentes da Convenção, é possível não convocar uma conferência desta categoria ou convocar uma conferência adicional.

91 3. As Assembléias de Radiocomunicações serão convocadas normalmente também, a cada dois anos, e serão coordenadas, com referência a datas e locais, com as Conferências Mundiais de Radiocomunicações, com o fim de melhorar a eficácia e a produtividade do Setor de Radiocomunicações. As Assembléias de Radiocomunicações proporcionarão as bases técnicas necessárias para os trabalhos das Conferências Mundiais de Radiocomunicações e darão andamento às petições das Conferências Mundiais de Radiocomunicações. As funções das Assembléias de Radiocomunicações estão especificadas na Convenção.

92 4. As decisões das Conferências Mundiais de Radiocomunicações, das Assembléias de Radiocomunicações e das Conferências Regionais de Radiocomunicações deverão ajustar-se, em todos os casos, à presente Constituição e à Convenção. As decisões das Assembléias de Radiocomunicações ou das Conferências Regionais de Radiocomunicações-se ajustarão também, em todos os casos, ao Regulamento de Radiocomunicações. Ao adotar resoluções e decisões, as conferências terão em conta as repercussões financeiras previsíveis e deveriam evitar a adoção daquelas que possam trazer consigo a extrapolação dos limites máximos dos recursos fixados pela Conferência de Plenipotenciários.

ARTIGO 14

A Junta de Regulamentação das Radiocomunicações

93 1. A Junta de Regulamentação das Radiocomunicações será integrada por membros eleitos, perfeitamente capacitados no âmbito das radiocomunicações e com experiência prática em matéria de concessão e utilização de frequências. Cada membro deverá conhecer as condições geográficas, econômicas e demográficas de uma região particular do globo. Os membros da Junta exercerão suas funções, a serviço da União, de maneira independente e em regime de dedicação não exclusiva.

94 2. As funções da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações serão as seguintes:

- 95 (a) a aprovação de regras de procedimento, que incluam critérios técnicos, conforme o Regulamento de Radiocomunicações e as decisões das Conferências de Radiocomunicações competentes. O Diretor e o Escritório utilizarão estas regras de procedimento na aplicação do Regulamento de Radiocomunicações para a inscrição das concessões de frequências atribuídas pelos Membros. As administrações poderão formular reservas a essas regras e, em caso de desacordo persistente, o assunto será submetido à uma próxima Conferência Mundial de Radiocomunicações;
- 96 b) o estudo de qualquer outra questão que não possa ser resolvida mediante aplicação das mencionadas regras de procedimento;
- 97 c) o cumprimento das demais funções complementares, relacionadas com a concessão e utilização das frequências, conforme indicado no número 78 da presente Constituição e de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento de Radiocomunicações, prescritas por uma conferência competente ou pelo Conselho, com o consentimento da maioria dos Membros da União, para a preparação de conferências desta natureza ou em cumprimento das decisões das mesmas.

98 3. (1) - No desempenho de suas funções, os membros da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações não atuarão em representação de seus respectivos Estados Membros nem de uma região determinada, e sim como depositários da fé pública internacional. Em particular, os membros da Junta se absterão de intervir em decisões diretamente relacionadas com sua própria Administração.

99 (2) No exercício de suas funções, os membros da Junta não solicitarão nem receberão instruções de Governo algum, de nenhum funcionário de Governo nem de nenhuma organização ou pessoa pública ou privada. Abster-se-ão, do mesmo modo, de todo ato ou participação, em qualquer decisão que seja incompatível com sua condição definida no número 98 anterior.

100 (3) Os Membros respeitarão o caráter exclusivamente internacional das funções dos membros da Junta e se absterão de influir sobre eles no exercício das mesmas.

101 4. Os métodos de trabalho da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações estão definidas na Convenção.

ARTIGO 15

As Comissões de Estudo de Radiocomunicações

102 As funções das Comissões de Estudo de Radiocomunicações estão especificadas na Convenção.

O Escritório de Radiocomunicações

103 As funções do Diretor do Escritório de Radiocomunicações estão especificadas na Convenção.

CAPÍTULO III

O Setor de Normalização das Telecomunicações

ARTIGO 17

Funções e estrutura

104 1. (1) O Setor de Normalização das Telecomunicações terá como funções a realização dos objetivos da União, em matéria de normalização das telecomunicações, enunciados no artigo 1 da presente Constituição, estudando para isto, as questões técnicas, de exploração e tarifação relacionadas com as telecomunicações e adotando recomendações, a respeito, para a normalização das telecomunicações, em escala mundial.

105 (2) As funções precisas dos Setores de Normalização das Telecomunicações e de Radiocomunicações estarão sujeitas a um exame permanente, em estreita colaboração entre ambos, nos assuntos de interesse mútuo, de conformidade com as disposições aplicáveis da Convenção. Estabelecer-se-á uma estreita coordenação entre os Setores de Radiocomunicações, Normalização das Telecomunicações e Desenvolvimento das Telecomunicações.

106 2. O Setor de Normalização das Telecomunicações cumprirá suas funções por intermédio:

107 a) das Conferências Mundiais de Normalização das Telecomunicações;

108 b) das Comissões de Estudo de Normalização das Telecomunicações;

109 c) do Escritório de Normalização das Telecomunicações, dirigido por um Diretor nomeado.

110 3. Serão membros do Setor de Normalização das Telecomunicações:

111 a) por direito próprio, as Administrações dos Membros da União;

112 b) as entidades e organizações autorizadas, de conformidade com as disposições aplicáveis da Convenção.

ARTIGO 18

As Conferências Mundiais de Normalização das Telecomunicações

113 1. As funções das Conferências Mundiais de Normalização das Telecomunicações estão especificadas na Convenção.

114 2. As Conferências Mundiais de Normalização das Telecomunicações serão realizadas a cada quatro anos; não obstante, poderá ser realizada uma conferência adicional, de conformidade com as disposições pertinentes da Convenção.

115 3. As decisões das Conferências Mundiais de Normalização das Telecomunicações deverão ajustar-se, em todos os casos, à presente Constituição, à Convenção e aos Regulamentos Administrativos. Ao adotar resoluções e decisões, as conferências terão em conta suas previsíveis repercussões financeiras e deveriam evitar a adoção daquelas que possam trazer consigo a extrapolação dos limites máximos dos recursos fixados pela Conferência de Plenipotenciários.

ARTIGO 19

As Comissões de Estudo de Normalização das Telecomunicações

116 As funções das Comissões de Estudo de Normalização das Telecomunicações estão especificadas na Convenção.

ARTIGO 20

O Escritório de Normalização das Telecomunicações

117 As funções do Diretor do Escritório de Normalização das Telecomunicações estão especificadas na Convenção.

CAPÍTULO IV

O Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações

ARTIGO 21

Funções e estrutura

118 1. (1) As funções do Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações consistirão em cumprir o objeto da União enunciado no artigo 1 da presente

Constituição e desempenhar, no âmbito de sua esfera de competência específica, o duplo encargo da União como organismo especializado das Nações Unidas e como organismo executor de projetos de desenvolvimento do sistema das Nações Unidas e de outras iniciativas de financiamento, com o fim de facilitar e potenciar o desenvolvimento das telecomunicações, oferecendo, organizando e coordenando atividades de cooperação e assistência técnica.

119 (2) As atividades dos Setores de Desenvolvimento, Radiocomunicações e Normalização das Telecomunicações serão alvo de uma estreita cooperação em assuntos relacionados com o desenvolvimento, de conformidade com as disposições pertinentes da presente Constituição.

120 2. Nesse contexto, o Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações terá as seguintes funções:

- 121 a) criar uma maior consciência nos responsáveis pelas decisões acerca do importante papel que desempenham as telecomunicações nos programas nacionais de desenvolvimento econômico e social e facilitar o acesso a informações e assessoramento sobre possíveis opções de política e estrutura;
- 122 b) promover o desenvolvimento, a expansão e a exploração das redes de serviços de telecomunicações, particularmente nos países em desenvolvimento, tendo em conta as atividades de outros órgãos interessados e reforçando a capacidade de revalorização de recursos humanos, de planificação, gestão e mobilização de recursos, de pesquisa e desenvolvimento;
- 123 c) potenciar o crescimento das telecomunicações, mediante a cooperação com organizações regionais de telecomunicações e com instituições mundiais e regionais de financiamento do desenvolvimento, acompanhando a evolução dos projetos mantidos no seu programa de desenvolvimento, a fim de zelar por sua correta execução;
- 124 d) ativar a mobilização de recursos para prestar assistência, em matéria de telecomunicações, aos países em desenvolvimento, promovendo a abertura de linhas de crédito preferenciais e favoráveis e cooperando com as organizações financeiras e de desenvolvimento internacionais e regionais;
- 125 e) promover e coordenar programas que acelerem a transferência de tecnologias apropriadas aos países em desenvolvimento, levando em consideração a evolução e as mudanças que se produzam nas redes dos países mais avançados;
- 126 f) incrementar a participação da indústria no desenvolvimento das telecomunicações nos países em desenvolvimento e oferecer assessoramento para escolha e transferência da tecnologia apropriada;
- 127 g) oferecer assessoramento e realizar ou patrocinar, conforme o caso, os estudos necessários sobre questões técnicas, econômicas, financeiras, administrativas, regulamentares e de política geral, incluindo o estudo de projetos concretos no campo das telecomunicações;

- 128 h) colaborar com outros Setores, a Secretaria-Geral e outros órgãos interessados na preparação de um planejamento geral e redes de telecomunicações internacionais e regionais, com o fim de facilitar o desenvolvimento coordenado das mesmas para oferecer serviços de telecomunicações;
- 129 i) prestar atenção especial, no desempenho das funções descritas, às necessidades dos países menos desenvolvidos.
- 130 3. O Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações cumprirá suas tarefas através:
- 131 a) das Conferências Mundiais e Regionais de Desenvolvimento das Telecomunicações;
- 132 b) das Comissões de Estudo de Desenvolvimento das Telecomunicações;
- 133 c) do Escritório de Desenvolvimento das Telecomunicações, dirigido por um Diretor nomeado.
- 134 4. Serão membros do Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações:
- 135 a) por direito próprio, as Administrações dos Membros da União;
- 136 b) as entidades e organizações autorizadas, de conformidade com as disposições aplicáveis da Convenção.

ARTIGO 22

As Conferências de Desenvolvimento das Telecomunicações

- 137 1. As Conferências de Desenvolvimento das Telecomunicações servirão de foro para deliberação e exame de aspectos, projetos e programas relacionados com o desenvolvimento das telecomunicações; nelas serão estabelecidas as orientações para uso do Escritório de Desenvolvimento das Telecomunicações
- 138 2. As Conferências de Desenvolvimento das Telecomunicações compreenderão:
- 139 a) As Conferências Mundiais de Desenvolvimento das Telecomunicações.
- 140 b) As Conferências Regionais de Desenvolvimento das Telecomunicações.
- 141 3. Entre duas Conferências de Plenipotenciários, haverá uma Conferência Mundial de Desenvolvimento das Telecomunicações e, dependendo dos recursos e prioridades, Conferências Regionais de Desenvolvimento das Telecomunicações.
- 142 4. Nas Conferências de Desenvolvimento das Telecomunicações não serão elaborados Atos Finais. Suas conclusões adotarão a forma de resoluções, decisões, recomendações ou relatórios, e em todos os casos, deverão ajustar-se à presente Constituição, à Convenção e aos Regulamentos Administrativos. Ao adotar resoluções e decisões, as Conferências terão em conta suas previsíveis repercussões financeiras e deveriam evitar a adoção daquelas que possam trazer

consigo a extrapolação dos limites máximos dos recursos fixados pela Conferência de Plenipotenciários.

143 5. As funções das Conferências de Desenvolvimento das Telecomunicações estão especificadas na Convenção.

ARTIGO 23

As Comissões de Estudo de Desenvolvimento das Telecomunicações

144 As funções das Comissões de Estudo do Desenvolvimento das Telecomunicações estão especificadas na Convenção.

ARTIGO 24

O Escritório de Desenvolvimento das Telecomunicações

145 As funções do Diretor do Escritório de Desenvolvimento das Telecomunicações estão especificadas na Convenção.

CAPÍTULO V

Outras disposições sobre o funcionamento da União

ARTIGO 25

As Conferências Mundiais de Telecomunicações Internacionais

146 1. As Conferências Mundiais de Telecomunicações Internacionais poderão rever parcialmente ou, em casos excepcionais, totalmente, o Regulamento das Telecomunicações Internacionais e tratar de qualquer outra questão de caráter mundial que seja de sua competência e esteja relacionada com sua ordem do dia.

147 2. As decisões das Conferências Mundiais de Telecomunicações Internacionais se ajustarão, em todos os casos, à presente Constituição e à Convenção. Ao adotar resoluções e decisões, as conferências terão em conta suas repercussões financeiras previsíveis e deveriam evitar a adoção daquelas que possam trazer consigo a extrapolação dos limites máximos dos créditos fixados pela Conferência de Plenipotenciários.

O Comitê de Coordenação.

148 1. O Comitê de Coordenação será constituído pelo Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral e os Diretores dos três Escritórios. Seu Presidente será o Secretário-Geral e, em sua ausência, o Vice-Secretário-Geral.

149 2. O Comitê de Coordenação, que atuará como uma equipe de gestão interna, assessorará e auxiliará o Secretário-Geral em todos os assuntos administrativos, financeiros, de cooperação técnica e de sistemas de informação, que não sejam da competência exclusiva de um Setor ou da Secretaria-Geral, assim como no que diz respeito às relações externas e à informação pública. Nas suas deliberações, o Comitê de Coordenação se ajustará totalmente às disposições da presente Constituição e da Convenção, às decisões do Conselho e aos interesses globais da União.

ARTIGO 27**Funcionários nomeados e pessoal da União**

150 1. (1) No desempenho de suas funções, os funcionários nomeados e o pessoal da União não solicitarão nem aceitarão instruções de Governo algum nem de nenhuma autoridade alheia à União. Abster-se-ão, do mesmo modo, de todo ato incompatível com a sua condição de funcionários internacionais.

151 (2) Cada Membro respeitará o caráter exclusivamente internacional inerente ao cargo dos funcionários nomeados e do pessoal da União e se absterá de influir sobre eles no exercício de suas funções.

152 (3) Fora do desempenho de suas funções, os funcionários nomeados e o pessoal da União não tomarão parte nem terão interesses financeiros, de nenhuma espécie, em nenhuma empresa de telecomunicações. Na expressão "interesses financeiros" não se inclui a manutenção do pagamento de cotas destinadas à constituição de uma pensão de aposentadoria resultante de um emprego ou de serviços anteriores.

153 (4) Com a finalidade de garantir o funcionamento eficaz da União, todo Membro, cujo nacional tenha sido eleito para Secretário-Geral, Vice-Secretário-Geral ou Diretor de um Escritório, se absterá, na medida do possível, de retirá-lo do exercício dessas funções durante as Conferências de Plenipotenciários.

154 2. O critério predominante para a contratação do pessoal e especificação das condições de trabalho será a necessidade de garantir à União os serviços de pessoas da maior eficiência, competência e integridade. Dar-se-á a devida importância à contratação do pessoal com base numa distribuição geográfica, a mais ampla possível.

Finanças da União

155 1. Os gastos da União compreenderão os efetuados:

156 a) pelo Conselho

157 b) pela Secretaria-Geral e os Setores da União;

158 c) pelas Conferências de Plenipotenciários e as Conferências Mundiais de Telecomunicações Internacionais.

159 2. Os gastos da União serão cobertos com as contribuições dos Membros, das entidades e organizações autorizadas a participar das atividades da União, de conformidade com as disposições pertinentes da Convenção, mediante rateio do número de unidades correspondentes a classe contributiva escolhida por cada Membro e por cada entidade ou organização autorizada, segundo o estabelecido nas disposições pertinentes da Convenção.

160 3. (1) Os Membros escolherão livremente a classe em que desejam contribuir para o pagamento dos gastos da União.

161 (2) Esta escolha será feita no prazo de seis meses, a partir da data de encerramento da Conferência de Plenipotenciários, de conformidade com a escala de classes contributivas que figura na Convenção.

162 (3) Se a Conferência de Plenipotenciários aprovar uma emenda à escala de classes contributivas constante da Convenção, o Secretário-Geral notificará cada Membro da data de entrada em vigor da emenda. No prazo de seis meses, a partir da data desta comunicação, cada Membro comunicará ao Secretário-Geral a classe contributiva que tenha escolhido dentro da nova escala.

163 (4) A classe contributiva escolhida por cada Membro, de conformidade com os números 161 ou 162 anteriores, será aplicável a partir de 1 de janeiro seguinte, durante o período de um ano, a contar da expiração do prazo de seis meses, a que se faz referência nos números 161 ou 162 anteriores.

164 4. Os Membros que não tenham manifestado sua decisão, dentro do prazo previsto nos números 161 e 162 anteriores, permanecerão na classe contributiva que tenham escolhido anteriormente.

165 5. A classe contributiva, escolhida por um Membro, somente poderá ser reduzida, de conformidade com os números 161, 162 e 163 anteriores. Não obstante, em circunstâncias excepcionais, como catástrofes naturais, que exijam o lançamento de programas de ajuda internacional, o Conselho poderá aprovar uma redução da classe contributiva, quando um Membro o solicitar e demonstrar que não tem condições de continuar mantendo sua contribuição na classe originariamente escolhida.

166 6. Igualmente, os Membros poderão, com aprovação do Conselho, escolher uma classe contributiva inferior à que tenham escolhido anteriormente, de conformidade com o número 161 anterior, se suas posições relativas de contribuição, a partir da data estabelecida no número 163 anterior para um novo

período de contribuições, se revelarem, sensivelmente, mais desfavoráveis do que suas últimas posições anteriores.

167 7. Os gastos decorrentes das conferências regionais, a que faz referência o número 43 da presente Constituição, serão custeados pelos Membros da Região considerada, de acordo com sua classe contributiva e, neste caso, na mesma proporção, pelos Membros de outras regiões que participem de tais conferências.

168 8. Os Membros, entidades e organizações, a que se faz referência no número 159 anterior, garantirão, antecipadamente, sua contribuição anual, calculada com base no orçamento bienal aprovado pelo Conselho e nos reajustes que o Conselho possa introduzir.

169 9. Os Membros em atraso com seus pagamentos à União perderão o direito de voto estipulado nos números 27 e 28 da presente Constituição, quando a importância de seus atrasos for igual ou superior à de suas contribuições correspondentes aos dois anos anteriores.

170 10. Da Convenção constam disposições específicas, relativas às contribuições financeiras das entidades e organizações, a que se faz referência no número 159 anterior, e de outras organizações internacionais.

ARTIGO 29

Idiomas

171 1. (1) Os idiomas oficiais e de trabalho da União são: o árabe, o chinês, o espanhol, o francês, o inglês e o russo.

172 (2) Estes idiomas serão utilizados, de conformidade com as decisões pertinentes da Conferência de Plenipotenciários, para a redação e publicação dos documentos e textos da União, em versões equivalentes, na sua forma e conteúdo e para tradução simultânea durante as conferências e reuniões da União.

173 (3) No caso de divergência ou controvérsia, o texto em francês terá fé.

174 2. Quando todos os participantes em uma Conferência ou reunião, assim o decidirem, poderão ser utilizados nos debates um número menor de idiomas que o mencionado anteriormente.

ARTIGO 30

Sede da União

175 A União terá sua sede em Genebra.

ARTIGO 31

Capacidade jurídica da União

176. A União gozará, no território de cada um de seus Membros, da capacidade jurídica necessária para o exercício de suas funções e realização de seus propósitos.

ARTIGO 32

Regulamento interno das conferências e de outras reuniões

177 1. Para organização de seus trabalhos e debates, as conferências e reuniões da União aplicarão o Regulamento interno mencionado na Convenção.

178 2. As conferências e o Conselho poderão adotar as regras que julgarem indispensáveis para completar as do Regimento interno. Todavia, essas regras deverão ser compatíveis com as disposições da presente Constituição e da Convenção; aquelas adotadas pelas conferências serão publicadas como documentos das mesmas.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais relativas às telecomunicações

ARTIGO 33

Direito do público de utilizar o serviço internacional de telecomunicações

179 Os Membros reconhecem ao público o direito de comunicar-se por meio do serviço internacional de correspondência pública. Os serviços, as taxas e as garantias serão as mesmos, em cada categoria de correspondência, para todos os usuários, sem prioridade nem preferência alguma.

ARTIGO 34

Retenção de telecomunicações

180 1. Os Membros se reservam o direito de reter a transmissão de todo telegrama privado que possa parecer perigoso para a segurança do Estado ou contrário às suas leis, à ordem pública ou aos bons costumes, com a condição de notificar imediatamente o Escritório de origem da retenção do telegrama ou da parte do mesmo, a não ser que tal notificação se julgue perigosa para a segurança do Estado.

181 2. Os Membros se reservam também o direito de interromper outras telecomunicações privadas que possam parecer perigosas para a segurança do Estado ou contrárias às suas leis, à ordem pública ou aos bons costumes.

ARTIGO 35

Suspensão do serviço

182 Os Membros se reservam o direito de suspender o serviço internacional de telecomunicações, na sua totalidade, ou somente para certas transmissões e

determinadas categorias de correspondências de *saida*, *chegada* ou em *trânsito*, com a obrigação de comunicar esta providência, imediatamente, por intermédio do Secretário-Geral, aos demais Membros.

ARTIGO 36

Responsabilidade

183 Os Membros não aceitam responsabilidade alguma em relação aos usuários dos serviços internacionais de telecomunicações, especialmente no que diz respeito às reclamações por danos e prejuízos.

ARTIGO 37

Segredo das telecomunicações

184 1. Os Membros se comprometem a adotar todas as medidas que permitam ao sistema de telecomunicações utilizado para garantir o segredo da correspondência internacional.

185 2. Todavia, se reservam o direito de transmitir esta correspondência às autoridades competentes, com a finalidade de garantir a aplicação de sua legislação nacional ou o cumprimento das convenções internacionais de que façam parte.

ARTIGO 38

Estabelecimento, exploração e proteção dos canais e instalações de telecomunicações.

186 1. Os Membros adotarão as medidas adequadas para o estabelecimento das melhores condições técnicas, dos canais e instalações necessários para o intercâmbio rápido e ininterrupto das telecomunicações internacionais.

187 2. Na medida do possível, estes canais e instalações deverão ser explorados, de acordo com os melhores métodos e procedimentos baseados na prática da exploração e ser mantidos em bom estado de funcionamento, ao nível dos progressos científicos e técnicos.

188 3. Os Membros garantirão a proteção destes canais e instalações dentro de suas respectivas jurisdições.

189 4. Salvo acordos particulares que fixem outras condições, cada Membro adotará as medidas necessárias para a manutenção das seções dos circuitos internacionais de telecomunicações submetidos a seu controle.

ARTIGO 39

Notificação das contravenções

190 Com a finalidade de facilitar a aplicação do artigo 6 da presente Constituição, os Membros se comprometem a informar-se, mutuamente, das contravenções às disposições da presente Constituição, da Convenção e dos Regulamentos Administrativos.

ARTIGO 40

Prioridade das telecomunicações relativas à segurança da vida humana

191 Os serviços internacionais de telecomunicação deverão dar prioridade absoluta a todas as telecomunicações relativas à segurança da vida humana no mar, na terra, no ar e no espaço extraterrestre, assim como às telecomunicações epidemiológicas, de urgência excepcional, da Organização Mundial da Saúde.

ARTIGO 41

Prioridade das telecomunicações de Estado

192 Ressalvado o disposto nos artigos 40 e 46 da presente Constituição, as telecomunicações de Estado (veja o Anexo à presente Constituição, número 1014) terão prioridade sobre as demais telecomunicações, na medida do possível e a pedido expresso do interessado.

ARTIGO 42

Acordos Particulares

193 Os Membros reservam para si, para as empresas de exploração por eles reconhecidas e para as demais devidamente autorizadas para tal fim, a faculdade de firmar acordos particulares sobre questões relativas a telecomunicações, que não sejam do interesse da maioria dos Membros. Todavia, esses acordos não poderão estar em contradição com as disposições da presente Constituição, da Convenção e dos Regulamentos Administrativos, no que se refere às interferências prejudiciais que suas aplicações possam ocasionar aos serviços de radiocomunicações de outros Membros, e em geral, no que se refere ao prejuízo técnico que estas aplicações possam causar à exploração de outros serviços de telecomunicações de outros Membros.

ARTIGO 43

Conferências, acordos e organizações regionais

194 Os Membros se reservam o direito de realizar conferências regionais, firmar acordos regionais e criar organizações regionais, com o fim de sanar problemas de telecomunicações que possam ser tratados num plano regional. Os acordos regionais não deverão estar em contradição com a presente Constituição e a Convenção.

CAPÍTULO VII

Disposições especiais relativas às radiocomunicações

ARTIGO 44

Utilização do espectro de frequências radioelétricas e da órbita dos satélites geostacionários

195 1. Os Membros procurarão limitar as frequências e o espectro utilizado, ao mínimo indispensável, para obter o funcionamento satisfatório dos serviços necessários. Para tal fim, esforçar-se-ão em aplicar, com a maior brevidade, os últimos avanços tecnológicos.

196 2. Na utilização de bandas de frequências para as radiocomunicações, os Membros terão em conta que as frequências e a órbita dos satélites geostacionários são recursos naturais limitados que devem ser utilizados, de forma racional, eficaz e econômica, de conformidade com o estabelecido no Regulamento de Radiocomunicações, para permitir o acesso equitativo a esta órbita e a essas frequências aos diferentes países ou grupos de países, tendo em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento e a situação geográfica de determinados países.

ARTIGO 45

Interferências prejudiciais

197 1. Todas as estações, qualquer que seja sua finalidade, deverão ser instaladas e exploradas, de tal maneira, que não possam causar interferências prejudiciais às comunicações ou serviços radioelétricos de outros Membros, das empresas de exploração reconhecidas ou daquelas outras devidamente autorizadas para realizar um serviço de radiocomunicação e devem funcionar de conformidade com as disposições do Regulamento de Radiocomunicações.

198 2. Cada Membro se compromete a exigir das empresas de exploração, por ele reconhecidas, e das demais devidamente autorizadas para esse fim, o cumprimento do disposto no número anterior.

199 3. Os Membros reconhecem, do mesmo modo, a necessidade de adotar, quantas medidas sejam possíveis, para impedir que o funcionamento das instalações e aparelhos elétricos, de qualquer tipo, causem interferências prejudiciais às comunicações ou serviços radioelétricos, a que se refere o número 197 anterior.

ARTIGO 46

Chamadas e mensagens de socorro

200 As estações de radiocomunicações estão obrigadas a aceitar, com prioridade absoluta, as chamadas e mensagens de socorro, qualquer que seja sua origem, e a responder da mesma forma a essas mensagens, dando-lhes imediatamente o andamento devido.

ARTIGO 47

Sinais de socorro, urgência, segurança ou identificação falsos ou enganosos

201 Os Membros se comprometem a adotar as medidas necessárias para impedir a transmissão ou circulação de sinais de socorro, urgência, segurança ou identificação que sejam falsos ou enganosos, assim como a colaborar para a localização e identificação das estações situadas sob sua jurisdição que emitam esses sinais.

ARTIGO 48

Instalações dos serviços de Defesa Nacional

202 1. Os Membros conservarão sua inteira liberdade com relação às instalações radioelétricas militares.

203 2. Todavia, estas instalações se ajustarão, dentro do possível, às disposições regulamentares relativas ao auxílio, em casos de perigo, às medidas para impedir as interferências prejudiciais e as prescrições dos Regulamentos Administrativos referentes aos tipos de emissão e as frequências que devam ser utilizadas, segundo a natureza do serviço.

204 3. Além disso, quando estas instalações forem utilizadas no serviço de correspondência pública ou nos demais serviços regidos pelos Regulamentos Administrativos deverão, em geral, ajustar-se às disposições regulamentares aplicáveis a esses serviços.

CAPÍTULO VIII

Relações com as Nações Unidas, outras organizações internacionais e Estados não Membros

ARTIGO 49

Relações com as Nações Unidas

205 As relações entre as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações são definidas no acordo firmado entre ambas as organizações.

ARTIGO 50

Relações com outras organizações internacionais

206 A fim de contribuir para uma completa coordenação internacional, em matéria de telecomunicações, a União colaborará com as organizações internacionais que tenham interesses e atividades conexas.

ARTIGO 51

Relações com Estados não Membros

207 Os Membros reservam para si e para as empresas de exploração reconhecidas a faculdade de fixar as condições de admissão das telecomunicações que tenham de passar por um Estado que não seja Membro da União. Toda telecomunicação procedente de tal Estado, aceita por um Membro, deverá ser transmitida e ser-lhe-á aplicada as disposições obrigatórias da presente Constituição, da Convenção e dos Regulamentos administrativos, assim com as taxas normais, na medida em que utilize canais de um Membro.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

ARTIGO 52

Ratificação, aceitação ou aprovação

208 1. A presente Constituição e a Convenção serão ratificadas, aceitas ou aprovadas, simultaneamente, em um só instrumento, pelos Membros signatários,

de conformidade com suas normas constitucionais. Tal instrumento será depositado, no mais breve prazo possível, junto ao Secretário-Geral, que transmitirá a notificação pertinente aos Membros.

209 2. (1) Durante um período de dois anos, a partir da data de entrada em vigor da presente Constituição e da Convenção, os Membros signatários que ainda não tenham depositado o instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, de acordo com o disposto no número 208, gozarão dos mesmos direitos que conferem aos Membros da União os números 25 a 28 da presente Constituição.

210 (2) Findo o período de dois anos, a partir da data de entrada em vigor da presente Constituição e da Convenção, os Membros signatários que não tenham depositado o instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, de acordo com o disposto no número 208 anterior, não terão direito de votar em nenhuma conferência da União, reunião do Conselho, reunião dos Setores, ou consulta efetuada por correspondência, em decorrência das disposições da presente Constituição e da Convenção, até que tenham depositado tal instrumento. Salvo o direito de voto, não serão afetados seus demais direitos.

211 3. A partir da entrada em vigor da presente Constituição e da Convenção, prevista no artigo 58 da presente Constituição, o instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação produzirá efeito, a partir da data de seu depósito junto ao Secretário-Geral.

ARTIGO 53

Adesão

212 1. Todo Membro que não tenha assinado a presente Constituição nem a Convenção e, em obediência ao disposto no artigo 2 da presente Constituição, todos os demais Estados mencionados no referido artigo, poderão a elas aderir-se, a qualquer momento. A adesão será formalizada, simultaneamente, em um único instrumento, que inclua a presente Constituição e a Convenção.

213 2. O instrumento de adesão será depositado junto ao Secretário-Geral, que notificará imediatamente os Membros acerca do depósito de tal instrumento e enviará a cada um deles cópia autenticada do mesmo.

214 3. Após a entrada em vigor da presente Constituição e da Convenção, de conformidade com o disposto no artigo 58 da presente Constituição, a adesão produzirá efeito, a partir da data em que o Secretário-Geral receber o instrumento correspondente, a menos que nele seja especificado o contrário.

ARTIGO 54

Regulamentos Administrativos

215 1. Os Regulamentos Administrativos mencionados no artigo 4 da presente Constituição são instrumentos internacionais obrigatórios e estarão sujeitos às disposições desta última e da Convenção.

216 2. A ratificação, aceitação ou aprovação da presente Constituição e da Convenção ou a adesão às mesmas, em razão dos artigos 52 e 53 da presente Constituição, inclui também o consentimento de obrigar-se pelos Regulamentos Administrativos, adotados pelas Conferências Mundiais competentes antes da data da assinatura da presente Constituição e da Convenção. Tal consentimento se entende como sujeição a toda reserva manifestada no momento da assinatura dos citados Regulamentos ou a qualquer revisão posterior dos mesmos, sempre e quando ele se mantenha no momento de depositar o correspondente instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

217 3. As revisões dos Regulamentos Administrativos, parciais ou totais, adotados depois da data mencionada anteriormente, serão aplicadas, provisoriamente, na medida em que assim o permita sua legislação nacional, com relação a todos os Membros que tenham assinado estas revisões. Esta aplicação provisória será efetiva, a partir da data ou datas especificadas nas mesmas e estará sujeita às reservas que possam ter sido efetuadas no momento da assinatura dessas revisões.

218 4. Esta aplicação provisória continuará em vigor até:

219 a) que o Membro notifique o Secretário-Geral do seu consentimento em obrigar-se pela referida revisão e indique, neste caso, à qual medida mantém qualquer reserva feita à determinada revisão no momento da assinatura da mesma; ou

220 b) sessenta dias depois da recepção pelo Secretário-Geral da notificação do Membro informando-lhe de que não aceita obrigar-se pela mencionada revisão.

221 5. Se o Secretário-Geral não receber nenhuma notificação, a propósito dos números 219 ou 220 anteriores, de um Membro que tenha assinado a citada revisão antes do término de trinta e seis meses, a partir da data ou datas especificadas na mesma para o início da aplicação provisória, considerar-se-á que esse Membro aceitou obrigar-se por tal revisão, sujeito a qualquer reserva que possa ter feito à referida revisão no momento de sua assinatura.

222 6. O Membro da União que não tenha assinado a mencionada revisão dos Regulamentos Administrativos, parcial ou total, adotada após a data estipulada no número 216 anterior, tratará de notificar imediatamente o Secretário-Geral de seu consentimento de obrigar-se pela mesma. Se antes da expiração do prazo indicado no número anterior, o Secretário-Geral não houver recebido nenhuma notificação do referido Membro, considerar-se-á que este aceitou obrigar-se por essa revisão.

223 7. O Secretário-Geral informará aos Membros, em seguida, a respeito de toda notificação recebida, em cumprimento ao disposto neste artigo.

Emendas à presente Constituição

- 224 1. Os Membros da União poderão propor emendas à presente Constituição. A fim de permitir o seu encaminhamento oportuno aos Membros da União e seu exame pelos mesmos, as propostas de emenda deverão estar em poder do Secretário-Geral, com o mínimo de oito meses de antecedência da data fixada para a abertura da Conferência de Plenipotenciários. O Secretário-Geral enviará, o quanto antes possível, com o mínimo de seis meses de antecedência da referida data, essas propostas de emendas a todos os Membros da União.
- 225 2. Não obstante, os Membros da União ou suas delegações à Conferência de Plenipotenciários poderão propor, a qualquer momento, modificações às propostas de emenda apresentadas em conformidade com o número 224 anterior.
- 226 3. Para o exame das emendas propostas à presente Constituição ou das modificações das mesmas, em sessão plenária da Conferência de Plenipotenciários, o *quorum* será constituído por mais da metade das delegações acreditadas junto à Conferência.
- 227 4. Para ser adotada, toda modificação proposta à uma emenda assim como a proposta no seu conjunto, modificada ou não, deverá ser aprovada em sessão plenária por, pelo menos, dois terços das delegações acreditadas junto à Conferência de Plenipotenciários e que tenham direito de voto.
- 228 5. Nos casos não previstos nos parágrafos precedentes do presente artigo, serão aplicadas, em substituição, as disposições gerais relativas às conferências e ao regulamento interno das conferências e de outras reuniões contidas na Convenção.
- 229 6. As emendas à presente Constituição adotadas por uma Conferência de Plenipotenciários entrarão em vigor, na sua totalidade e na forma de um único instrumento de emenda, na data fixada pela Conferência, entre os Membros que tenham depositado, antes desta data, o instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Constituição, dos instrumentos de emenda ou de adesão aos mesmos. Fica excluída a ratificação, aceitação ou aprovação parcial do referido instrumento de emenda ou a adesão parcial ao mesmo.
- 230 7. O Secretário-Geral notificará todos os Membros do depósito de cada instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
- 231 8. Após a entrada em vigor do referido instrumento de emenda, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, de conformidade com os artigos 52 e 53 da presente Constituição, aplicar-se-á ao novo texto modificado da Constituição.
- 232 9. Após a entrada em vigor do referido instrumento de emenda, o Secretário-Geral o registrará na Secretaria das Nações Unidas, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. O número 241 da presente Constituição será aplicado também ao mencionado instrumento de emenda.

ARTIGO 56

Solução de Controvérsias

233 1. Os Membros poderão resolver suas controvérsias sobre questões relativas à interpretação ou aplicação da presente Constituição, Convenção ou dos Regulamentos Administrativos, por negociação, por via diplomática, pelo procedimento estabelecido nos tratados bilaterais ou multilaterais que tenham firmado para a solução das controvérsias internacionais ou por qualquer outro método que decidam adotar, de comum acordo.

234 2. Quando não for adotado nenhum dos métodos acima citados, todo Membro que faça parte de uma controvérsia poderá recorrer à arbitragem, de conformidade com o procedimento fixado na Convenção.

235 3. O Protocolo Facultativo sobre a solução obrigatória de controvérsias relacionadas com a presente Constituição, a Convenção e os Regulamentos Administrativos será aplicável entre os Membros Partes nesse Protocolo.

ARTIGO 57

Denúncia da presente Constituição e da Convenção

236 1. Todo Membro que tenha ratificado, aceitado ou aprovado a presente Constituição e a Convenção, ou a elas aderido, terá direito de denunciá-las. Nesse caso, a presente Constituição e a Convenção serão denunciadas, simultaneamente, na forma de um único instrumento, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Recebida a notificação, o Secretário-Geral a comunicará, imediatamente, aos demais Membros.

237 2. A denúncia produzirá efeito transcorrido um ano, a partir da data em que o Secretário-Geral receber a notificação.

ARTIGO 58

Entrada em vigor e assuntos conexos

238 1. A presente Constituição e a Convenção entrarão em vigor, em 1 de julho de 1994, entre os Membros que tenham depositado, antes dessa data, seu instrumento de ratificação, aprovação ou adesão.

239 2. Na data de entrada em vigor especificada no número anterior, a presente Constituição e a Convenção revogarão e substituirão, nas relações entre as Partes, a Convenção Internacional de Telecomunicações de Nairobi (1982).

240 3. O Secretário-Geral da União registrará a presente Constituição e a Convenção na Secretaria das Nações Unidas, conforme as disposições do artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

241 4. O original da presente Constituição e da Convenção, redigido em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo será depositado nos arquivos da União. O Secretário-Geral enviará cópia autenticada do mesmo, nos idiomas solicitados, a cada um dos Membros signatários.

242 5. Em caso de divergência entre as diferentes versões da presente Constituição e da Convenção, o texto em idioma francês terá fé.

EM TESTEMUNHO DO QUAL, os Plenipotenciários respectivos assinam o original da presente Constituição da União Internacional de Telecomunicações e o original da Convenção da União Internacional de Telecomunicações.

Genebra, em 22 de dezembro de 1992.

Pelo Estado Islâmico do Afeganistão:

MOHAMMAD AKRAM
MIR AZMUDDIN
ABDUL BAQI AZIZI
KHOWAJA AQA SHARAR
MIR AZIZULLAH BURHANI
MAULAWI SHIREEN MOHAMMAD

Pela República da Albânia:

BECTESHI HASAN
QESTERI EMIL

Pela República Argelina Democrática e Popular:

OUHADJ MAHIDDINE
FARAOUN BOUALEM

Pela República Federal da Alemanha:

ULRICH MOHR
EBERHAD GEORGE

Pelo Reino da Arábia Saudita:

SAMI S. AL-BASHEER

Pela República da Argentina:

ALBERTO JESUS GABRIELLI
MAXIMILIANO MARTIN VON KESSELSTATT
ARMANDO FRANCISCO GARCIA
ANTONIO ERMETE CRISTIANI
MAURICIO CARLO BOSSA

Pela Austrália:

R.N. SMITH
C.L. OLIVER

Pela Áustria:

JOSEF BAYER
GERD LETTNER

Pela Comunidade das Bahamas:

LEANDER A. BETHEL

Pelo Estado de Bahrein:

RASHEED J. ASHOOR

Por Barbados:

PHILIP M. GREAVES
EDWARD A. LAYNE

Pela República de Belarus:

IVAN M. GRITSUK
ANATOLY I. BOUDAI

Pela Bélgica:

ALEX REYN
MICHEL GONY
JEAN-PAUL LAMBOTTE
MARC VAN CRAEN

Pela República do Benin:

GOUNDE DESIRE ADADJA
HONORE VIGNON
NICOLAS URBAIN ZODEHOUGAN

Pelo Reino do Butão:

PALJOR J. DORJI

Pela República do Botsuana:

OLEBILE M. GABORONE

ALMIR FRANCO DE SÁ BARBUDA
ROBERTO BLOIS
SAVIO PINHEIRO

Por Brunei Darussalam:

SAIFULBAHRI BIN DATO PADUKA HAJIJAYA
DEREK TET LEONG WONG
HJ. ALI BIN ABD. HAMID

Pela República da Bulgária:

MIRSKI K.

Por Burkina Faso:

SANOU BRAHIMA
BONKOUNGOU ZOULI

Pela República do Burundi:

NDAYIZEYE APOLLINAIRE

Pela República de Cameroun:

DAKOLE DAISSALA
BISSECK HERVE GUILLAUME
MAGA RICHARD
TALLAH WILLIAM
NDE NINGO
KAMDEM KAMGA EMMANUEL
DJOUAKA HENRI
WANMI FRANÇOIS

Pelo Canadá

R. W. JONES

Pela República de Cabo Verde:

ANTONIO PEDRO DE SOUSA LOBO

Pela República Centro-africana:

VICENTE SAKANGA
JEAN-MARIE SAKILA
EUGENE NZENGOU

Chile:

ROBERTO PLISCOFF VASQUEZ

Pela República Popular da China:

ZHU GAOFENG
ZHAO XINTONG

Pela República do Chipre:

KRITIOTIS ADAM
CHRISTODOULIDES KYRIAKOS Z.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

EUGENIO MATIS S.J.

Pela República da Colômbia:

EDUARDO MESTRE SARMIENTO

Pela República Federal Islâmica das Comoras:

DAHALANI SAID ABASSE
CHAIBATI MATOIRI

Pela República da Coreia:

PARK YOUNG IHL
LEE KYO-YOUNG
LEE DONG-HYUNG
YOO HAE-SOO
LEE WON-JA

Pela República de Côte d'Ivoire:

AKA BONNY LEON
TIEMELE KOUANDE CHARLES
KONAN KOUADIO ETIENNE
KOFFI KOUMAN ALEXIS
JEAN-BAPTISTE AHOU JOSEPH
YAO KOUAKOU JEAN-BAPTISTE
N'TAKPE N'CHO ATTE

Pela República da Croácia:

DOMINIK FILIPOVIC

Por Cuba:

CARLOS MARTINEZ ALBUERNE

Pelo Reino da Dinamarca:

ERIK MOLLMANN
JORN JENSBY
METTE J. KONNER
HANS ERIKSEN
OLE TOFT

Pela República de Djibuti:

FARAH MOUMIN YABET

Pela República Árabe do Egito:

MOHAMED SELIM

Pela República de El Salvador:

BRADLEY P. HOLMES

Pelos Emirados Árabes Unidos:

ABDULLA K. ALMEHREZI
MOHAMMED RAFI ALMULLA

Pela Espanha:

JUAN N. SANCHEZ VALLE
VICENTE RUBIO CARRETON
CARLOS L. CRESPO MARTINEZ
JOSE RAMON CAMBLOR-FERNANDEZ

Pela República da Estônia:

JURI JOEMA

Pelos Estados Unidos da América:

BRADLEY P. HOLMES

Pela Etiópia:

BEKELE YADETTA
MELAKU BELAY
GELANEH TAYE

Pela República de Fiji:

KALIOPATE TAVOLA

Pela Finlândia:

REIJO SVENSSON

Pela França:

MIYET BERNARD
MAIN DE BOISSIERE JEAN-BAPTISTE

Pela República Gabonesa:

BANGUEBE JEAN-PIERRE
MBENG-EROGHA FABIEN
LEGNONGO JULES

Pela República da Gâmbia:

ELIMAN M. CHAM
MOMODOU M. CHAM

Por Gana

KOJO AMOO-GOTTFRIED

Pela Grécia:

GEORGES ANTONIOU
ANASTASE NODAROS
Z. PROTOPSALTI
V.G. CASSAPOGLOU

Por Granada:

DEORAJ RAMNARINE

Pela República da Guiné:

DIALLO ALPHA IBRAHIMA

SOW MAMADOU DIOULDE

CONDE LANCEY

DIALLO MAMADOU MALAL

Pela República de Honduras:

MARIO ALBERTO FORTIN MIDENCE

Pela República da Hungria:

SANDOR GYURKOVICS

Pela República da Índia:

H.P. WAGLE

A.M. JOSHI

R.N. AGARWAL

S.K. TRIPATHI

Pela República da Indonésia:

DJAKARIA PURAWIDJAJA

SOEMADI BROTODININGRAT

U.S.M. TAMPUBOLON

DEWIE PELITAWATI

P. SARTONO

INGRID R. PANDJAITAN

TYASNO NURHADI

N. HASSAN WIRAJUDA

FERRY ADAMHAR

Pela República Islâmica do Irã:

HOSSEIN MAHYAR

Pela Irlanda:

M. GRANT

T.A. DEMPSEY

N. O'DONNCHU

Pela Islândia:

TH. JONSSON

Pelo Estado de Israel:

MOSS FAIRMONT

JONATHAN URI SHEINK

Pela Itália:

GIUSEPPE JACOANGELI

Pela Jamaica:

LEANDER A. BETHEL

Pelo Japão:

HIDETOSHI UKAWA

Pelo Reino Hachemita da Jordânia:

AHMAD S. NAWAWI

Pela República do Quênia:

D.D.C. DON NANJIRA

SAMSON K. CHEMAI

NYAMODI OCHIENG-NYAMOGO

REUBEN M.J. SHINGIRAH

MURUJKI MUREITHI

DANIEL K. GITHUA

Pelo Estado do Kuwait:

ADEL AL-IBRAHIM

Pelo Reino do Lesoto:

MPATLISENG RAMAEMA

TAELO KHABELE

MAMOSEBI PHOLO

Pela República da Letônia:

JERKENS ANSIS

Pelo Líbano:

GHAZAL MAURICE-HABIB

Pela República da Libéria:

ROOSEVELT GASOLIN JAYJAY

G. THOMAS M. DUDE

G. ALFRED TOW, Sr

HENRY D. WILLIAMSON

Pelo Principado de Liechtenstein:

RIEHL FREDERIC

Pela República da Lituânia:

ZINTELIS GINTAUTAS

Por Luxemburgo:

PAUL SCHUH

Pela República Democrática de Madagascar:

RAPIERA CLAUDE

Pela Malásia:

MOHAMED ALI YUSOFF

Pelo Maláui:

S.J.F.S. MIJIGA

M.M. MAKAWA

Pela República do Mali:

MAMADOU BOU

Pela República de Malta:

BARTOLO JOSEPH F.

SPITERI GEORGE J.

Pelo Reino do Marrocos:

EL GHALI BENHIMA

Pela República Islâmica da Mauritânia:

CHEIKHNA AHMED AIDARA

Pelo México:

JOSÉ ANTÔNIO PADILLA LONGORIA

ROSA MARIA RAMIREZ DE ARELLANO HARO

LUIS MANUEL BROWN HERNANDEZ

Pela República da Moldávia:

IONESCU CANTEMIR

Pelo Mônaco:

ETIENNE FRANZI

Pela Mongólia:

SHIRCHINJAVYŃ YUMJAV

Pela União de Myanmar:

UTIN KYAW HLAING

Pelo Nepal:

B.K. GACHHEDAR

B.K. CHAUDHARY

V.B. BAJRACHARYA

B.P. LACOU

Pela República do Níger:

A. TINNI

Pela República Federal da Nigéria:

ABDULTALIB S. UMAR

SOLOMON DANASABE MATANKARI

TONYE OSAKWE

ANTHONY OLUMUYIWA ONABANJO

SEGUN SOLOMON

Pela Noruega:

KJELL JOHNSEN

THORMOD BOE

ELISABETH CHRISTENSEN

EUGEN LANDEIDE

ANNE LISE LILLEBO

EINAR UTVIK

Pela Nova Zelândia:

IAN R. HUTCHINGS

ROGER P. PERKINS

ALAN C. J. HAMILTON

Pelo Sultanato de Omã:

ABDULLA BIN SAID BIN ABDULLA AL-BALUSHI

Pela República Islâmica do Paquistão:

NAZIR AHMAD

Pela República do Panamá:

ALFREDO DE SOUZA FRANCESCHI

Pela Papua Nova Guiné:

MARTIN P. THOMPSON

LINDSAY LAILAI

JOHN K. KAMBLIJAMBI

ANNESLEY DE SOYZA

Pelo Reino dos Países Baixos:

IRENE ALBERS

Pela República das Filipinas:

JOSEFINA T. LICHAUCO

KATHLEEN G. HECETA

Pela República da Polônia:

TOMASZ DEPCZYNSKI

Por Portugal:

ANTÔNIO MANUEL ROBALO DE ALMEIDA

LUIZ M. P. GARCIA PEREIRA

FERNANDO J. P. GALHARDO

LUIS BARROS

Pelo Estado do Catar:

HASHEM A. AL-HASHEMI

ABDULWAHED FAKHROO

Pela República Popular Democrática da Coreia:

KIM RYE HYON

Pela Romênia:

IONESCU CANTEMIR

Pelo Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte:

NEIL MCMILLAN

MICHAEL GODDARD

DAVID ANTHONY HENDON

Pela Federação da Rússia:

VLADIMIR BOULGAK

Pela República de São Marinho:

IVO GRANDONI

MICHELE GIRI

Pela República do Senegal:

CHEIKH TIDIANE MBAYE

CHEIKH TIDIANE NDIONGUE

ALIOUNE SENE

SOULEYMANE MBAYE

Pela República de Cingapura:

LIM CHOON SAI

VALERIE D'COSTA

Pela República da Eslovénia:

JOZE VUGRINEC

Pela República do Sudão:

MUSTAFA IBRAHIM MOHAMED

ABDELWAHAB GAMAL

ABDALLA MOHAMED ELAWAD

Pela República Socialista Democrática do Sri Lanka:

ARUNACHALAM MANICCAVASAGAR

Pela Suécia:

KRISTER BJÖRNSJÖ

JOHAN MARTIN-LÖF

Pela Confederação Suíça:

RIEHL FREDERIC

OBERSON RAFHAEL

DUPUIS GILBERT

Pela República do Suriname:

ROY G. ADAMA

IRIS MARIE STRUIKEN-WYDENBOSCH

Pelo Reino da Suazilândia:

ALBERT HESHANE NHLANHLA SHABANGU

RICHARD MGIJIMANE SHABALADA

IEBOGO FRUHWIRTH

BASILO FANUKWENTE MANANA

Pela República Unida da Tanzânia:

ALPHONCE S. NDAKIDEMI

ADOLAR B. MAPUNDA

Pela República do Chade:

MYARO BERAMGOTO

Pela República Federal Checa e Eslovaca:

ATTILA MATAS

Pela Tailândia:

YUPHO KITTI

Pela Tunísia:

CHKIR RAOUF

MILLI MOHAMED

BELHASSEN FAOUZI

Pela Turquia:

BETTEMIR VELI

GULER HUSEYIN

Pela Ucrânia:

O. PROGIVALSKI

Pela República Oriental do Uruguai:

JUAN DE LA CRUZ SILVEIRA ZAVALA

LUIZ M. PELUFFO CANEPA

NELSON CHABEN

Pela República da Venezuela:

ADELA VIVAS ARIZALETA

Pela República Socialista do Vietnã:

MAI LIEM TRUC

Pela República do Yemen:

ABDULMALAK SAAD YESER AHMED

Pela República da Zâmbia:

ANGEL ALFRED MWENDA

CHARLES SAKAVUMBI NDANDULA

ROBERT CHILANDO CHISHIMBA

JULIUS MTOMBO KATAPA

Pela República do Zimbábue:

MAZWI FANI DANDATO

DZIMBANHETE FREDSON MATAVIRE

FRANK KANEUNYENYE

ANEXO

Definição de alguns termos empregados na presente Constituição, na Convenção e nos Regulamentos Administrativos da União Internacional de Telecomunicações

1001 Para os efeitos dos instrumentos da União mencionados em epígrafe, os termos seguintes têm o sentido que lhes são atribuídos pelas definições que os acompanham.

1002 *Administração:* Todo departamento ou serviço governamental responsável pelo cumprimento das obrigações derivadas da Constituição da União Internacional de Telecomunicações, da Convenção da União Internacional de Telecomunicações e de seus Regulamentos Administrativos.

1003 *Interferência prejudicial:* Interferência que comprometa o funcionamento de um serviço de radionavegação ou de outros serviços de segurança, ou que degrade gravemente, interrompe repentinamente ou impeça o funcionamento de um serviço de radiocomunicação explorado de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações.

1004 *Correspondência pública:* Toda telecomunicação que devam aceitar, para sua transmissão, os escritórios e estações pelo simples fato de encontrar-se à disposição do público.

1005 *Delegação:* O conjunto de delegados e, neste caso, de representantes, assessores, adidos ou intérpretes, enviados por um mesmo Membro.